

O NOVO ESTATUTO DO OPUS DEI

Em vista do interesse despertado em diversos setores, publicamos a seguir a **Declaração da Sagrada Congregação para os Bispos** sobre o novo estatuto do **Opus Dei**.

SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS

Declaração

As Prelaturas pessoais, que o Concílio Vaticano II quis que se constituíssem “para a realização de peculiares iniciativas pastorais” (Decr. **Presbyterorum Ordinis**, nº 10, § 2º) e ficaram depois juridicamente reguladas pela legislação pontifícia para a aplicação dos Decretos conciliares (cfr. Motu pr. **Ecclesiae Sanctae**, Parte I, nº 4), são mais uma prova da sensibilidade com que a Igreja responde às peculiares necessidades pastorais e evangelizadoras do nosso tempo. Por isso, o ato pontifício pelo qual o **Opus Dei** foi erigido como Prelatura pessoal — com o nome de Prelatura da Santa Cruz e do **Opus Dei** — tende diretamente a favorecer a atividade apostólica da Igreja, pois faz que se traduza numa realidade prática e operativa um novo instrumento pastoral, até agora previsto e desejado unicamente no direito, e realiza-o numa instituição que oferece uma provada garantia na doutrina, na disciplina e no que se refere ao vigor apostólico.

Ao mesmo tempo, esse ato assegura ao **Opus Dei** um ordenamento eclesial plenamente adequado ao seu carisma fundacional e à sua realidade social, e, ao mesmo tempo que resolve o problema institucional, faz que seja ainda mais perfeita a inserção desta instituição na pastoral orgânica da Igreja universal e das Igrejas locais, dando assim maior eficácia ao seu serviço.

Como se deriva das normas pelas quais a Santa Sé regula as estruturas da Prelatura e a sua atividade, dentro do devido respeito aos legítimos direitos dos Bispos diocesanos, as principais características da Prelatura que se erigiu, são:

I. No que se refere à sua organização:

a) a Prelatura do **Opus Dei** é de âmbito internacional; o Prelado, que é o seu Ordinário próprio, e os seus conselhos têm a sua sede central em Roma;

b) o clero da Prelatura, que lhe está incardinado, procede dos leigos a ela incorporados e não se subtrai portanto às Igrejas locais nenhum candidato ao sacerdócio, diácono ou presbítero;

c) os leigos — homens e mulheres, solteiros ou casados, de todas as profissões e condições sociais — que, assumindo compromissos sérios e qualificados, se dedicam ao cumprimento do fim apostólico próprio da Prelatura, fazem-no por meio de um vínculo contratual bem definido e não em virtude de votos.

II. A Prelatura do Opus Dei é uma estrutura jurisdicional secular e, em consequência:

a) de acordo com as disposições do direito legal e do direito próprio da Prelatura, os clérigos que lhe estão incardinados pertencem, para todos os efeitos, ao clero secular; portanto, mantêm relações de estreita união com os sacerdotes seculares das Igrejas locais, e, no que se refere à constituição dos conselhos presbiterais, gozam de voz ativa e passiva;

b) os leigos incorporados à Prelatura não modificam a sua própria condição pessoal, teológica e canônica, de fiéis leigos correntes, e como tais atuam em tudo e, concretamente, no seu apostolado;

c) o espírito e o fim do **Opus Dei** sublinham o valor santificante do trabalho profissional habitual, ou seja, o dever de santificar-se nesse trabalho, de santificá-lo e de transformá-lo num instrumento de apostolado; por este motivo, o trabalho e o apostolado dos que pertencem à Prelatura, desenvolvem-se geralmente nos ambientes e estruturas próprias da sociedade secular, tendo em conta as normas gerais que, para o apostolado dos leigos, sejam estabelecidas pela Santa Sé ou pelos Bispos diocesanos;

d) no que se refere às opções em matéria profissional, social, política, etc., dos fiéis leigos que pertencem à Prelatura, estes gozam, dentro dos limites da fé e da moral católicas e da disciplina da Igreja, da mesma liberdade que têm os restantes católicos seus concidadãos; a Prelatura não faz próprias as atividades profissionais, sociais, políticas, econômicas, etc., de nenhum dos seus membros.

III. No que se refere à potestade do Prelado:

a) é uma potestade ordinária de regime ou de jurisdição, circunscrita ao que se refere ao fim específico da Prelatura e difere substancialmente, pela sua matéria, da jurisdição que corresponde aos Bispos diocesanos para o cuidado pastoral ordinário dos fiéis;

b) para além do regime do próprio clero, comporta a direção geral da formação e da atenção espiritual e apostólica específica que recebem os leigos incorporados ao **Opus Dei**, com a finalidade de alcançar mais intensa dedicação ao serviço da Igreja;

c) juntamente com o direito a incardinar os seus próprios candidatos ao sacerdócio, o Prelado tem o dever de cuidar da formação específica destes sacerdotes nos seus próprios Centros, de acordo com as normas estabelecidas pela Congregação competente, bem como da vida espiritual e formação permanente dos sacerdotes que promoveu às sagradas Ordens e, igualmente, deve ocupar-se do seu sustento e da assistência necessária em caso de doença, velhice, etc.;

d) os leigos estão sob a jurisdição do Prelado no que se refere ao cumprimento dos compromissos peculiares — ascéticos, formativos e apostólicos — que livremente assumem por meio do vínculo de dedicação ao fim próprio da Prelatura.

IV. No que diz respeito às disposições eclesiais territoriais e aos legítimos direitos dos Ordinários do lugar:

a) de acordo com o que estabelece o direito, os membros da Prelatura devem observar as normas territoriais que se referem tanto às prescrições gerais de caráter doutrinário, litúrgico e pastoral, como às leis de ordem pública; e os sacerdotes devem também observar a disciplina geral do clero;

b) os leigos incorporados à Prelatura do **Opus Dei** permanecem como fiéis daquelas dioceses em que têm o seu domicílio ou quase-domicílio e, portanto, estão sob a jurisdição do Bispo diocesano naquilo que o direito determina para todos os simples fiéis em geral.

V. Também no que se refere à coordenação pastoral com os Ordinários do lugar e a frutuosa inserção da Prelatura do Opus Dei nas Igrejas locais, estabelece-se que:

a) para a ereção de cada Centro da Prelatura, exige-se sempre a vênua do Bispo diocesano competente, que tem também o direito de visitar **ad normam iuris** esses Centros, sobre a atividade dos quais é informado regularmente;

b) em relação às paróquias, igrejas retoriais e outras igrejas, assim como a outros ofícios eclesiais que o Ordinário do lugar possa confiar à Prelatura ou aos sacerdotes nela incardinados, se estipulará em cada caso uma convenção entre o referido Ordinário do lugar e o Prelado do **Opus Dei** ou os seus

Vigários;

c) em todas as nações, a Prelatura terá relações regulares com o Presidente e com os organismos da Conferência Episcopal e, freqüentemente, com os Bispos das dioceses em que se encontra estabelecida.

VI. A Prelatura está unida inseparavelmente a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, associação a que podem pertencer os sacerdotes do clero diocesano que desejem alcançar a santidade no exercício do seu ministério, de acordo com a espiritualidade e a ascética do **Opus Dei**. Em virtude desta adscrição, esses sacerdotes não passam a formar parte do clero da Prelatura, mas permanecem, para todos os efeitos, sob o regime do seu próprio Ordinário, a quem, se assim o desejarem, informarão dessa adscrição.

VII. A Prelatura depende da Sagrada Congregação para os Bispos (cfr. Const. Ap. **Regimini Ecclesiae Universae**, nº 49, § 1º) e, do mesmo modo que as restantes jurisdições autônomas, tem capacidade para dirigir-se aos Dicastérios competentes da Cúria Romana para as diversas questões, conforme a matéria o exija em cada caso.

VIII. Através da Sagrada Congregação para os Bispos, o Prelado apresentará em cada quinquênio ao Pontífice Romano uma pormenorizada relação, tanto do ponto de vista pastoral como jurídico, sobre o estado da Prelatura e o desenvolvimento do seu apostolado específico.

O Sumo Pontífice João Paulo, pela divina Providência Papa II, na audiência concedida ao infra-escrito Prefeito da Sagrada Congregação para os Bispos no dia 5 de agosto de 1982 aprovou, confirmou e mandou publicar esta Declaração sobre a ereção da Prelatura da Santa Cruz e do **Opus Dei**.

Roma, Sagrada Congregação para os Bispos, 1982.

† SEBASTIANO Card. BAGGIO,
Prefeito

† LUCAS MOREIRA NEVES,
Arcebispo tit. de Feradi maior, **Secretário**